



## **PARECER Nº 098/2019- MPC/RR**

*Processo nº 002873/2018*

*Assunto: Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária*

*Órgão: Regime de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista – PRESSEM*

*Responsável: Paulo Roberto Bragato – Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas-SMAG*

*Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley*

*Interessada: Luzia Araújo da Silva*

**EMENTA – ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PELO REGISTRO.**

Tratam os presentes autos de apreciação e exame de legalidade para fins de registro do ato de concessão de **aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais**, em favor da ex-servidora **Luzia Araújo da Silva**, que exercia o cargo efetivo de Técnico – Classe D-08, Matrícula nº 00556, do quadro de pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

### **É o breve o relato.**

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 do referido diploma, a competência para apreciação dos atos de concessão de aposentadoria voluntária no



âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais. No âmbito dessa Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42, inciso II, da lei complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

A equipe técnica, após desenvolver suas atividades, concluiu pelo registro (ep. 0196687). A Controladoria Geral de Contas Públicas - COGEC - em seu despacho (ep. 0206859), manteve o mesmo posicionamento.

Analisando os autos, não há dúvida quanto à presença dos requisitos formais e legais necessários para a concessão do benefício previdenciário *sub examine*, merecendo ser aceito nos anais da Administração o seu registro. Destarte, este órgão ministerial, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, conclui pela legalidade do ato da concessão de aposentadoria voluntária e opina pelo seu registro.

**Ante o exposto**, este *órgão ministerial* opina pelo registro do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, em favor da ex-servidora **Luzia Araújo da Silva**, que exercia o cargo efetivo de Técnico – Classe D-8 , Matrícula nº 00556, com base nos arts.71,III e 75 da Constituição Federal, art. 42, inciso II, da lei complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

É o parecer.

Boa Vista, 26 de março de 2019.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas**